

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0658/1998 DE 1998

12-10

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0658/1998 DE 08/10/98

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

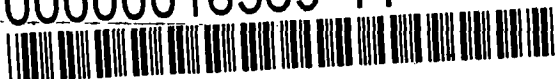
E M E N T A:

ISENTA DO PAGAMENTO DE TARIFA OS USUARIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS E APOSENTADOS, E-DA-OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:46:53

00000016369-44



ARQUIVADO EM 23/10/20

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



222

Folha n.º 01 de proo.
n.º 658 de 1998
Ed

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 OUT 1998
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
TRANS. TRANSP. E AT. J. EOL
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TRANS
E. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0658/1998

Isenta do pagamento de tarifa os usuários do Sistema de Transporte Coletivo maiores de 60 (sessenta) anos e aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º - Fica concedida isenção do pagamento de tarifa aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo maiores de 60 (sessenta) anos e aposentados.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Mohamad Said Mourad
Vereador



Folha n.º	02	de proc.
n.º	658	de 1998
<i>ED</i>		

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conceder isenção de tarifa aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo maiores de 60 (sessenta) anos e aposentados. Reflete uma preocupação bastante atual que é a de possibilitar aos aposentados e idosos de uma maneira geral condições de integração e participação efetiva na sociedade.

A própria Constituição Federal reflete esta preocupação ao estabelecer que:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

(...)

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Tamanha foi a preocupação do legislador constituinte para com os idosos que entendeu por bem assegurar um mínimo de benefícios, benefícios esses que poderão ser ampliados pelo legislador infra-constitucional.

Nesse sentido foi promulgada a Lei municipal nº 11.655/94 que concedeu isenção de tarifa às mulheres maiores de 60 (sessenta) anos, usuárias do Sistema de Transporte Coletivo.

Todavia dita distinção não tem mais razão de ser. A isenção há que ser concedida de maneira igualitária tanto aos homens como às mulheres, por ser questão de justiça.

A própria Lei Federal nº 8.842/94 sinaliza no sentido da ampliação da isenção para os maiores de 60 (sessenta) anos uma vez que o seu art. 2º assevera: Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Por todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa propositura aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º03.....

do processo n.º658..... de 19..98.....13-10.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 13-10-98

Leis. 11.655/94, 9.651/83, 11.256/92

PLs. 366/94, 273/95, 791/96, 793/96, 765/97, 266/98.

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Ao Nobre Vereador

MOHAMAD SAID MOURAD:

Para se manifestar sobre os PLs 765/97 e
266/98, que tratam de matéria similar à
deste projeto.

23/10/98

JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO
Presidente

Ao Nobre Vereador

MOHAMAD SAID MOURAD:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27.10.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Ao Senhor Assessor Chefe:

O conteúdo deste projeto não é idêntico aos demais citados (PLs 765/97 e 266/98), portanto não se aplicam os Art. 212 - inciso IV e Art. 215 do Regimento Interno. Solicito que o projeto volte a tramitar normalmente.

30/10/98

Ver. Mohamad Saïd Mourad

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

13/11/98

NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

16/11/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Supl.
A. T. M.

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 44#

Em 16/11/98

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

658-#

de 19

98 16 11 98

(a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/98 às 10:00 hs.

Ass. Michel Wanderer

Yvo Morantti

Em

17

de 1998 da Comissão de Constituição e Justiça

de 18

para cables.

am 19 de ABR de 19. 94

Pracekano:

sob folha

၈၉

Em

(a)

~~FEDRO ALVARADO ASSUNÇÃO~~
Assistente Parlamentar



PL 658/98
14/04/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 658 de 1998
O Funcionário
Assistente

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa conceder isenção do pagamento da passagem no Sistema de Transporte Coletivo Municipal aos usuários maiores de 60 (sessenta) anos de idade e aposentados.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

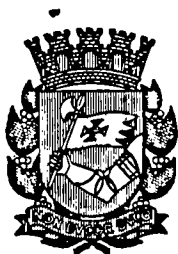
Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....



Câmara Municipal de São Paulo

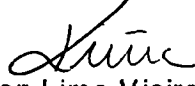
Folha n.º 6 do proc.
N.º 658 de 1998
Assistente

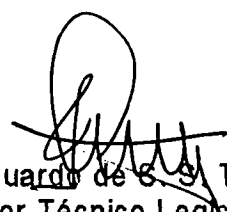
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Assim, o projeto fere a iniciativa privativa contida no art. 37, § 2º, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

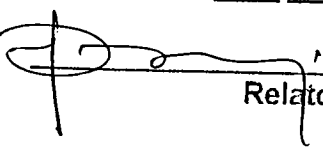
Isto posto, o projeto é ilegal.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 19/04/98

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

2
229

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 1991, DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.111, de 1991, que institui o Plano Diretor do Município de São Paulo, estabelece a criação de uma Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para estudar e propor o Plano Diretor do Município de São Paulo, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, criada pela Lei Municipal nº 1.111, de 1991, apresentou o Plano Diretor do Município de São Paulo, e

[Handwritten signature]
Presidente da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntada nesta data PROJ. DE LEI Nº 111/91 submetido sob
letra nº 07-08/16/06/1991 *[Handwritten signature]*



PUBLIQUE-SE EM
8 / 6 / 99

Folha n.º 07 do proc.
n.º 658 de 1998
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0467/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0658/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa conceder isenção do pagamento da passagem no Sistema de Transporte Coletivo Municipal aos usuários maiores de 60 (sessenta) anos de idade e aposentados.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal.



Folha n.º 08 de proc.
n.º 658 de 15 99
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

8/6/99

Sal. Ind.
Com restrição

ecsa/pl0658-8

17 - RELCOM
17-0229/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 Junho 1999
página 42 coluna 3ª
Conferido: *A*

A. T. M.
Em 14/6/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

QUATILHA como oitavo, pois
do Conselho pela Comissão do
CORSO AO PLENÁRIO no plano
com o seguinte texto:

10/10/99
10/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 10/10/99 a 1 *AB*

Folha n.º	09	de proc.
n.º	PL - 658	de 1998



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de junho de 1999

MEMO 75 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

MOHAMAD SAID MOURAD

O PL 658/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

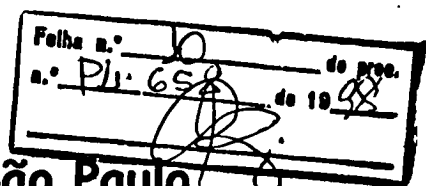
Celso Gabriel
Chefe de Gabinete

RECEBIDO	
Em 21/06/99	
às 16:40	horas

Curte
Mauro



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad



RECURSO

11 - REC
11-0044/1999

Inconformado com o parecer nº 467/99 da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 658/98, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

1. projeto de lei nº 658/98 visa isentar do pagamento de tarifa os usuários do Sistema de Transporte Coletivo maiores de 60 (sessenta) anos e aposentados. Este projeto proporcionará condições efetivas de integração e continuação de participação na sociedade aos idosos.
2. A Lei Municipal nº 11.381/93, regulamentada pelo Decreto 34.321/94, concedeu isenção de tarifa do Sistema de Transporte Coletivo às mulheres maiores de 60 (sessenta) anos. Nada mais justo que este benefício seja estendido também para os homens.
3. A inclusão dos aposentados neste projeto visa diminuir as crescentes dificuldades que este setor tem enfrentado e permitir que continuem a contribuir com a sociedade.

Por todo o exposto, esperamos o acolhimento das razões acima expostas, a fim de ver rejeitado o parecer da Comissão de Justiça, sendo o projeto encaminhado às demais Comissões.

Termos em que,
P. deferimento

São Paulo, 30 de junho de 1999

Mohamad Said Mourad
Vereador

AM

RECEBUEI EM 01/07/1999
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
11-0044/1999

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagina de informação rubricado sob

Fôlha n.º 01 / 05/01/1901 a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 658

de 19

98

05

01

2001

(a)

11

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

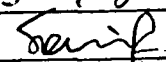

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º


BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

SCA - 81
0054753-81

Assist. Parla-
mentar
- CORRESPONDENTE
- SECRETARIA
- COORDENADOR
- DIRETOR
- SUPERVISOR
- ASSISTENTE

Assist. Parla-
mentar

Assist. Parla-
mentar

Assist. Parla-
mentar

Assist. Parla-
mentar

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 72 e 13

Em 20 09 2002

(a) BENVINDO PINHEIRO CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258



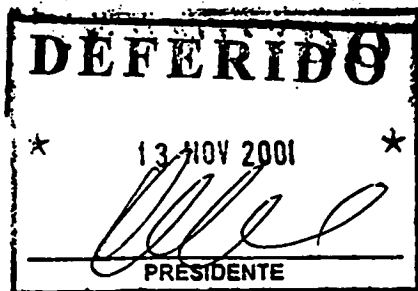
Câmara Municipal de

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha n.º 12 de proc.
n.º 02 658 de 10.98
Assist. Parlamentar

Assist. Parlamentar

101 258



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-3275/2001

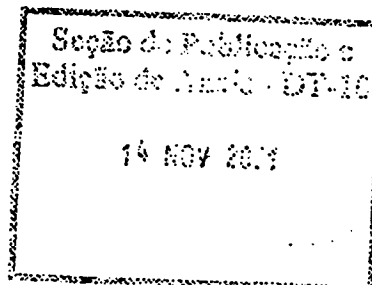
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, para que seja providenciado o desarquivamento dos Projetos de Lei do Vereador Mohamad Said Mourad, abaixo relacionado:

PLs 0412/2000 - 0379/2000 - ~~0350/2000~~ - 0193/2000 - 0192/2000 - ~~0351/2000~~ -
0093/2000 - 0501/1999 - 0500/1999 - 0477/1999 - 0387/1999 - 0384/1999 -
0382/1999 - 0343/1999 - 0674/1998 - 0658/1998 - 0498/1998 - 0401/1998 -
0295/1998 - 0243/1998 - 0242/1998 - 0129/1998 - 1133/1997 - 1132/1997 -
0983/1997 - 0962/1997 - 0850/1997 - 0458/1997 - 0447/1997 - 0369/1997 -
0649/1995 - 0563/1995 - 0361/1995.

PDLs 0040/2000 - 0039/2000 - 0034/2000 - 0049/1996 - 0039/1994.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal



yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

PL 658

1998

de 2000

20, 09, 2002

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos requeridos pelo Vereador José Viviani Ferraz para volta à tramitação.

14/11/2001

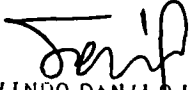

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 73-3275/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/09/2002


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-658 ¹⁹⁹⁸ de 20 05 / 01 / 05 (a) 28

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>23-09-2002</u>
Arquivado novamente em	<u>18.01.2005</u>
Com	<u>14</u> fls.
Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33